



PARECER

**PROCESSO Nº 032/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL PARA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 011/2018**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO** protocolo nº 10730, datado de 14/06/2018, diante ao seu inconformismo em decorrência de decisão que manteve sua INABILITAÇÃO no certame em questão, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Quanto à questão em apreço, ressalto primeiramente que na modalidade de licitação pregão presencial só há previsão legal de um momento para apresentar recurso, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e artigo 9º inciso XXVI Decreto Municipal nº 2914/2011. Além disso, a todos os licitantes foi oportunizado o momento para manifestar suas razões de inconformismo, em conformidade com o disposto no Edital e na legislação, estando portanto, a fase recursal esgotada, não cabendo qualquer requerimento nesse sentido. Ressalta-se ainda que conforme preceitua o inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o pedido de reconsideração se dirige contra decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, não se prestando a revisão de decisão do Pregoeiro e equipe de apoio e da autoridade superior, logo, é de se concluir pela total inadequação de tal pedido de reconsideração, devendo o mesmo ser denegado sumariamente em consequência do princípio da legalidade, segundo o qual a Administração só pode fazer o que está previsto em lei.

Portanto, manifesto-me pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO**, por carecer do devido respaldo normativo.

É o parecer.

Socorro, 18 de JUNHO de 2018.


Carolina Mantovani Bovi Zanesc
Procuradora Jurídica